

**PROPOSTA DE EMENDA AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 9.463/2018
(Do Sr. Patrus Ananias)**

ADITIVA e MODIFICATIVA

Acrescente-se o inciso III ao parágrafo 6º do artigo 4º e a alínea “d” ao inciso VI do artigo 3º; e modifique-se o parágrafo primeiro, o inciso III do parágrafo terceiro do artigo 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 9.463/2018 (“Substitutivo”) conforme redação a seguir proposta:

“Art. 4º

§ 6º *O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015:*

I – respeitará integralmente os contratos de compra e venda de energia de que tratam estes artigos;

II - preverá o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015; e

III - respeitará o direito a cessão dos montantes de energia e de potência decorrentes dos contratos referidos no inciso I, conforme assegurado no artigo 25 da Lei nº 12.783/2015”

“Art. 3º

VI -

d) ao vínculo da garantia física das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei 11.943, de 2009 e pelo § 3º do art. 10 da Lei 13.182, de 2015, hidrelétricas de Sobradinho e de Itumbiara, respectivamente, aos montantes contratados nos termos dos referidos dispositivos, durante todo o período de vigência dos contratos;

.....

“Art. 4º

§ 1º *O direito às novas outorgas de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º não confere direito à extensão de prazo de qualquer tipo de contrato de compra e venda de energia elétrica, assim como não restringe o prazo dos contratos vigentes.*

.....

§ 3º

III - a desconstrução da energia elétrica contratada na forma do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao disposto no inciso II do caput, de

forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três e máximo de cinco anos, não abarcando os montantes de energia já contratados nos termos do §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 2013, do §3º do art. 10º da Lei 13.182, de 2015, e do §2º, II do art. 22 da Lei 11.943, de 2009, cujos preços e prazos serão aqueles previstos nos contratos celebrados, que deverão ser respeitados até o seu encerramento.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre a desestatização da Eletrobras, propondo para as concessões resultantes desse processo diversas alterações em relação ao modelo do setor elétrico hoje vigente, entre elas o fim do regime de cotas de energia, conforme se extrai do inciso III do parágrafo 3º do artigo 4º:

Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

§ 3º Na estimativa do valor adicionado à concessão, serão considerados:

*III -a desconstrução da energia elétrica contratada na forma do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao disposto no inciso II do **caput**, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três e máximo de cinco anos.*

Ao fazê-lo, o PL, nos termos de seu art. 4º, §6º, acertadamente, resguarda os Contratos de Compra e Venda de Energia já firmados entre concessionárias geradoras de serviço público e consumidores industriais finais, com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015:

“Art. 4º, §6º - o novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do §2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preverá o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitados os contratos de venda de energia elétrica de que tratam estes artigos.”

Contudo, em que pese tal redação original conter o expresso compromisso de manutenção dos contratos vigentes, considerando a importância dessa condição e a necessidade de dar absoluta clareza aos agentes atingidos, trazendo, com isso, maior segurança jurídica ao setor de energia elétrica, mostra-se imperativo revisar a redação do

texto proposto, evitando-se, dessa forma, quaisquer desnecessários e indevidos conflitos ou discussões sobre o tema.

Nesse sentido, propõe-se a alteração da redação do §1º, do inciso III do §3º e do § 6º do artigo 4º, com vistas a explicitar a manutenção das condições pactuadas nos contratos de compra e venda de energia vigentes celebrados com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015.

Também em prol da segurança jurídica, propõe-se a menção expressa ao artigo 25 da Lei nº 12.783, de 2015, abaixo transcrito, que prevê o direito dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, e daqueles alcançados pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, de cederem, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mantidos os direitos e obrigações estabelecidos entre vendedores e compradores nos contratos originais.

“Art. 25. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles alcançados pelo disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Aneel.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia.”

Referido dispositivo foi introduzido no arcabouço legal do setor elétrico brasileiro para conceder a esses agentes maior flexibilidade na capacidade de gerir os montantes de energia contratados, sendo especialmente relevante para os consumidores industriais para quem a energia elétrica é um fator decisivo na produção.

Por essa razão, faz-se necessário, conforme proposta de revisão do parágrafo 6º do artigo 4º ora apresentada, assegurar expressamente o direito dos agentes signatários dos contratos de compra e venda celebrados com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, de promoverem a cessão dos

montantes de energia por ele contratados, conforme assegurado pelo art. 25 da Lei nº 12.783, de 2013.

Sala das Comissões, em de maio de 2018

Deputado **Patrus Ananias**

PT/MG